



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.804

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 12 de Setembro de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Sílvia Benjamim	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Morais	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Dinho	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Rui
2. Dep. Chió	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Morais	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Danielle do Vale	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Dinho	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Dinho	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Aron Andrade	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Felipe Leitão
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Danielle do Vale	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Chió	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Chió
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Dinho	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Aron Andrade	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Jutay Meneses	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dinho
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Aron Andrade
3. Dep. Sílvia Benjamim	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2.260, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADO DINHO PAPALÉGUAS

Concede a Medalha Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes aos atletas paraibanos Jucilene de Lima, Netinho Marques, George Wanderley, Andressa de Moraes e Henrique Honorato.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes aos atletas paraibanos que competiram na Olimpíada de Paris 2024.

Netinho Marques (Taekwondo) Medalha de Bronze
Jucilene de Lima (Lançamento de Dardo)
George Wanderley (Vôlei de Praia)
Andressa de Moraes (Lançamento de Disco)
Henrique Honorato (Vôlei de Quadra)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de setembro de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.751/2024



Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Título "Aluno Destaque", destinado ao incentivo e motivação à classe estudantil da rede pública Estadual e dá outras providências. Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da proposição, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

1. Resumo do projeto – A proposição em análise institui em âmbito estadual o título "Aluno Destaque", que homenageará os alunos de todas as escolas da rede estadual que tiverem o melhor desempenho durante o ano letivo, no âmbito do Estado da Paraíba. O título será concedido anualmente aos alunos que tiverem a maior média geral de notas na série correspondente, levando em consideração todas as disciplinas. Ainda estabelece, que caberá a direção das escolas encaminharem a relação dos alunos destaques à Secretaria de Estado da Educação. Bem como, que os alunos serão homenageados em ato solene, com a entrega do Título, promovido pela Secretaria Estadual de Educação a cada encerramento do ano letivo estadual, na presença de autoridades do Poder Executivo e Imprensa.

2. Síntese do voto - No que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a CF/88, em seu art. 24, inciso IX, define que é de competência comum dos entes federados legislar sobre educação e ensino. Ressalte-se que o projeto deve sofrer "**emenda supressiva**", nos termos do **artigo 118, § 2º, do Regimento Interno**, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os **artigos 4º e 5º da proposição em análise, e devem ser reenumerados os artigos subsequentes**. Os artigos supracitados, da forma como estão redigidos, podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Paraíba, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para órgãos e secretarias da Administração Pública.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 554 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.751/2024, de autoria do Dep. João Gonçalves, o qual "Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Título "Aluno Destaque", destinado ao incentivo e motivação à classe estudantil da rede pública Estadual e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui em âmbito estadual o título "Aluno Destaque", que homenageará os alunos de todas as escolas da rede estadual que tiverem o melhor desempenho durante o ano letivo, no âmbito do Estado da Paraíba. O título será concedido anualmente aos alunos que tiverem a maior média geral de notas na série correspondente, levando em consideração todas as disciplinas.

Ainda estabelece que cabe a direção das escolas encaminharem a relação dos alunos destaques à Secretaria de Estado da Educação. Bem como, que os alunos serão homenageados em ato solene, com a entrega do Título, promovido pela Secretaria Estadual de Educação a cada encerramento do ano letivo estadual, na presença de autoridades do Poder Executivo e Imprensa

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que ressalta a importância da proposição:

"O objetivo do presente Projeto de Lei é proporcionar o desenvolvimento da educação básica, estimulando e transformando em grandes vencedores os alunos da rede pública do nosso estado, valorizando a dedicação, esforço e aprendizagem dos jovens estudantes, através de ato simbólico de reconhecimento e premiação.

A educação e as escolas continuam sendo a principal instituição de formação do ser humano, onde todos os alunos interagem com pares realmente diferentes de si mesmos em busca de conhecimentos, crescimento e oportunidades.

Assim, como forma de incentivar os estudos, todos os alunos que tiverem comprometimento diário com suas tarefas, interesse, assiduidade, pontualidade, disciplina, organização, serão reconhecidos e agraciados pela superação das dificuldades encontradas e pelo desempenho e crescimento cognitivo que tiveram durante o ano letivo, sendo considerados "Alunos Destaques".

O título "Aluno Destaque", não só incentiva o aluno a buscar mais conhecimento, trazendo para si aprendizados e oportunidades de descobrir condições e temas comuns das matérias lecionadas, como também o torna referência e exemplo aos demais estudantes da rede pública.

Sendo assim, considerando a importância do projeto de lei ora proposto e entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, conto com o apoio e voto favorável dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Além disso, no que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a CF/88, em seu art. 24, inciso IX, define que é de competência comum dos entes federados legislar sobre educação e ensino. Desta forma, considerando os argumentos acima espostos, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

EMENDA SUPRESSIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "emenda supressiva", nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 4º e 5º da proposição em análise.

Os artigos supracitados, da forma como estão redigidos podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para órgãos e secretarias da Administração Pública.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.751/2024, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.

DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.751/2024**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. SILVIA BENJAMY
MEMBRO



DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

EMENDA Nº 001/2024

AO PROJETO DE LEI Nº 2.751/2024

Emenda com objetivo de suprimir integralmente os artigos 4º e 5º, do Projeto de Lei nº 2.751/2024, renumerando os dispositivos subsequentes, que ficam redigidos da seguinte forma:

“(…)

Art. 4º A homenagem de que trata esta Lei é intransferível e cada aluno somente poderá recebê-la por 02 (duas) vezes, sendo uma no período do Ensino Fundamental e outra no período do Ensino Médio.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(…)”

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 4º e 5º da proposição em análise, e devem ser renumerados os artigos subsequentes.

Os artigos supracitados, da forma como estão redigidos podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para órgãos e secretarias da Administração Pública.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.



DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA

PROJETO DE LEI Nº 2753/2024

Declara de Utilidade Pública Estadual a Congregação Espírita de Cultos Afro Brasileiro da Paraíba (CECAB-PB), no Estado da Paraíba. **Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.**

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de utilidade pública de entidade dedicada à prestação do serviço social e cultura, que tem como finalidades a busca por os direitos sociais, culturais, a defesa nos direitos as pessoas lgbtq+, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS
RELATOR (A): DEP. CÂMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 512 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2753/2024**, de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual “Declara de Utilidade Pública Estadual a Congregação Espírita de Cultos Afro Brasileiro da Paraíba (CECAB-PB), no Estado da Paraíba.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de declarar a utilidade pública a Congregação Espírita de Cultos Afro Brasileiro da Paraíba (CECAB-PB), no Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, a autora apresenta um interessante resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

A Congregação Espírita de Cultos Afro Brasileiro da Paraíba (CECAB-PB), trata-se de uma entidade dedicada à prestação do serviço social e cultura, que tem como finalidades a busca por os direitos sociais, culturais, a defesa nos direitos as pessoas lgbtq+, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

A entidade teve sua fundação em 15 de julho de 2021, com sede na rua projetada, S/N, no bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos – PB. Sendo constituída como organização religiosa, desempenha um papel fundamental na promoção da cultura e da religião na cidade, como também desenvolve projetos sociais que beneficiam a região.

É uma entidade cujo trabalho é reconhecido por toda a sociedade, já tendo recebido da Câmara Municipal de Patos o reconhecimento de utilidade pública, e agora, almejando o reconhecimento no estado, motivo pelo qual apresentamos a referida proposição, reconhecendo-a como uma entidade de utilidade pública estadual de fato e de direito.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba, em particular no Município de Sousa.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 2753/2024** na sua forma original. É como voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro 2024.



DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator(a)

III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2753/2024**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. SILVIA BENJAMY
MEMBRO



DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2774/2024

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL ASSOCIAÇÃO MÃE DE PENTECOSTES. **Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.**

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de utilidade pública da Associação Mãe de Pentecostes (AMAPES), situada na cidade de João Pessoa. Tal entidade se caracteriza como preponderante de assistência social, executando serviço especializado para pessoas em situação de rua.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO - SUBSTITUÍDO PELA DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 514 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2774/2024**, de autoria do (a) Dep. Silvia Benjamin, o qual reconhece a Utilidade Pública da Associação "Mãe de Pentecostes".

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de reconhecer a utilidade pública da Associação Mãe de Pentecostes (AMAPES) na cidade de João Pessoa.

Em sua justificativa, o autor apresenta um interessante resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

A Associação Mãe de Pentecostes (AMAPES), fundada em 2008 como parte da comunidade católica "Em Adoração", é uma entidade sem fins lucrativos que se dedica à adoração a Deus e ao serviço ao próximo, com o objetivo de "Salvar almas para Deus". Sua atuação, pautada na evangelização e na assistência aos mais necessitados, reflete um compromisso profundo com o bem-estar espiritual e social da população. A AMAPES realiza diversas atividades voltadas para o amparo de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente na Paraíba, onde mantém casas de missão que servem como base para suas ações.

Através de projetos como o fornecimento de refeições para pessoas em situação de rua em João Pessoa, o apoio espiritual e material às mães da Maternidade Cândida Vargas, e a distribuição de alimentos para famílias carentes em Santa Rita, a associação tem impactado positivamente a vida de muitos. Além disso, a AMAPES se encarrega de encaminhar pessoas para os serviços da rede de assistência social, garantindo que aqueles em maior necessidade recebam o suporte adequado.

A concessão do título de Utilidade Pública Estadual da Paraíba para a AMAPES se justifica pela relevância de suas ações, que promovem a inclusão social, o amparo aos mais vulneráveis e a dignidade humana. Reconhecer essa associação com tal título fortalecerá sua capacidade de continuar desenvolvendo suas missões e ampliará o alcance de seus projetos, trazendo ainda mais benefícios à comunidade e consolidando sua importante contribuição ao estado.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba, em particular no Município de João Pessoa.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 2774/2024** na sua forma original.

É como voto.


DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)


Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2774/2024**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DESPACHO

Projeto de Lei Ordinária nº 2.508/2024

DESPACHO Nº 131/2024

CONSIDERANDO a apresentação pela **Deputada Danielle do Vale** de proposição que "Institui o mês de agosto como o "Mês da Primeira Infância", no âmbito do estado da Paraíba, e dá outras providências."

CONSIDERANDO que tramita nesta casa o **Projeto de Lei Ordinária Nº 1.551/2023**, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que tem como ementa: "Institui, no Estado da Paraíba, o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância" e que abarca matéria vinculada no Projeto de Lei nº 2.508/2024;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.508**, da **Deputada Danielle do Vale**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

Plenário José Mariz, em 20 de agosto de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR